



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUÍPE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 08 DE 01 DE JUNHO DE 2021.

Exmo Senhor Presidente,
Exmos Senhores Vereadores,

Prefeitura Municipal de Jacuípe
R. Prefeito Mário Acioly Wanderley, S/N
Centro - Jacuípe/AL - CEP 57960-000
prefeituradejacuipe@gmail.com
CNPJ 12.247.755/0001-74

Por meio deste, encaminho o aludido Projeto de Lei que trata da criação da Guarda Municipal de Jacuípe para que esta Egrégia Casa Legislativa aprecie e vote em caráter de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA** possibilitando o nosso Município cumprir com o que determina a Lei Federal 13.022/2014, que trata do Estatuto Geral das Guardas Municipais.

É do interesse desta Edilidade agir com correção para melhor proteger o nosso patrimônio público e a nossa sociedade, uma vez que somos um território distante da sede regional de Polícia Civil e Militar, além de ser um município de fronteira interestadual, portanto caríssimos Edis solicito apoio pela aprovação do aludido projeto de lei que se aprovado, dotará o nosso município de mais segurança para todos.

Cordialmente,

Jacuípe/AL, 01 de junho de 2021.

Amaro Ferreira da Silva Júnior
Prefeito

Recebi em:
09.06.21
[Signature]



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 08/2021.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE JACUIPE, ALTERAM OS ANEXOS I e II DA LEI N.º 404 DE 17 DE MARÇO DE 2005 QUE DEFINE A ESTRUTURA DO QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACUIPE – ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal de acordo com o que estabelece o art. 19, inciso I, da Constituição Federal, faz saber que a Câmara de Vereadores Aprova e Eu Sanciono o seguinte Projeto de Lei:

CAPITULO I
DA CRIAÇÃO, DAS COMPETÊNCIAS E DA SUBORDINAÇÃO.

Art. 1º- Fica criada a Guarda Civil Municipal de Jacuípe, instituição de caráter civil, uniformizada e devidamente aparelhada conforme o artigo 144, §8º da Constituição Federal, Art. 7º, inciso V da Lei Orgânica municipal e o Estatuto Geral das Guardas Municipais, Lei Federal n.º 13.022/2014.

§1º - É de competência elementar da Guarda Civil Municipal de Jacuípe a proteção dos bens, serviços e instalações públicas do Município.

§2º - As atividades de Segurança Patrimonial e Institucional serão realizadas com o apoio dos demais ocupantes de cargos vinculados à vigilância sob a coordenação da Guarda Civil Municipal de Jacuípe.

§3º - Decorrente de sua competência elementar, a Guarda Civil Municipal de Jacuípe atuará, preventiva e permanentemente, visando à incolumidade pessoal, na proteção sistêmica dos servidores públicos municipal e dos munícipes usuários dos bens, serviços e instalações públicas.

Art. 2º- A Guarda Civil Municipal de Jacuípe constitui-se órgão do sistema de segurança pública, no âmbito municipal e atuará de forma preventiva em espaços



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUÍPE
GABINETE DO PREFEITO

públicos ou em eventos de interesse público, como competência ampliada e necessária.

§1º - A Guarda Civil Municipal de Jacuípe desempenhará as atividades de proteção preventiva municipal, ressalvadas as competências dos órgãos estaduais e federais.

§2º - A Guarda Civil Municipal de Jacuípe deverá atuar em colaboração e de forma integrada com os demais órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social.

§3º - O Município poderá firmar convênios ou consorciar-se, com o Estado, a União e outros municípios, para receber cooperação técnico-financeira ou atuar conjuntamente.

Art. 3º- A Guarda Civil Municipal de Jacuípe ficará subordinada diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal e fará composição à estrutura administrativa através do Gabinete do Prefeito e exercerá suas atividades:

- I – com autonomia funcional nos limites da presente lei;
- II – em toda extensão do território municipal, englobando zonas rural e urbana;
- III – aparelhada com os equipamentos de proteção individual, telecomunicação, transporte e de uso específico;
- IV – devidamente uniformizada na cor azul-marinho;
- V – estendendo sua atuação inclusive no âmbito das autarquias municipais;
- VI – na proteção direta dos interesses de segurança do Poder Legislativo Municipal, mediante solicitação.

CAPITULO II
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º- São atribuições da Guarda Civil Municipal de Jacuípe as atividades a serem desempenhadas, a fim de exercer suas competências elementar, decorrente e ampliada:

- I – na prevenção com foco nos objetos sob sua proteção;
- II – no apoio a ações de outros órgãos;
- III – na intervenção em flagrante delito.

Art. 5º - Na prevenção com foco nos objetos sob a proteção da Guarda Civil Municipal de Jacuípe, serão desempenhadas ações:



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUÍPE
GABINETE DO PREFEITO

- I – eminentemente preventivas;
- II – preventivas por ostensividade;
- III – ações de segurança institucional;
- IV – controle e fiscalização.

§1º - São ações eminentemente preventivas:

- I – Interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;
- II – Exercer o policiamento preventivo e comunitário, promovendo a mediação de conflitos e o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos;
- III – Desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em regime de parceria, sobretudo mediante campanhas educativas e projetos de prevenção à violência;
- IV – Atuar no campo da segurança escolar, zelando pelo entorno e o interior das unidades de ensino municipal mediante a ronda escolar e participando de ações educativas com o corpo discente e docente.

§2º - A interação com a sociedade civil a que se refere o inciso I, do parágrafo anterior poderá ser efetivada por diversos instrumentos sociais, contudo, fica definida a necessidade de criação do Conselho Municipal de Segurança Pública, como colegiado que exerça controle social, como colegiado de autoridades responsáveis pela condução das políticas de segurança pública.

§3º - Fica garantida a participação permanente de representação da Guarda Civil Municipal de Jacuípe no Conselho Municipal de Segurança Pública.

§4º - São ações preventivas por ostensividade:

- I – Patrulhar, motorizado, a pé ou utilizando outros meios, para realizar rondas nos logradouros públicos;
- II – Prestar segurança em eventos públicos ou de interesse público, mediante o controle de acessos gerais e a áreas restritas, através também da fiscalização de assuntos de disciplinamento municipal, bem como, atuando ostensivamente em meio ao público.

§5º - São ações de segurança institucional:

- I – Prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir sinistros, atos de vandalismo e crimes que atentem contra patrimônio público municipal;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUIPE
GABINETE DO PREFEITO

II – Proteger autoridades e dignitários, mediante acompanhamento, prestando segurança pessoal.

§6º - São ações de controle e fiscalização:

I – Manter vigilância de logradouros e/ou instalações públicas, através de sistema de vídeo monitoramento;

II – Proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

III – Ordenar o trânsito nas vias e logradouros municipais visando a segurança e a fluidez no tráfego, naquilo que lhe couber conforme o Código de Trânsito Brasileiro ou mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual e municipal.

§7º - Na ausência de órgão próprio de trânsito municipal, fica a Guarda Civil Municipal de Jacuípe responsável pelas suas competências, naquilo que não estiver em contrariedade com a legislação pertinente.

Art. 6º - A Guarda Civil Municipal de Jacuípe apoia outros órgãos, sejam eles municipais de fiscalização, de segurança pública, de defesa civil e municipal de saúde e assistência social, desempenhando as seguintes ações:

I - Apoio aos serviços de responsabilidade do Município e, bem assim, sua ação fiscalizadora das posturas e ordenamento urbano municipal;

II - Cooperar com os órgãos de defesa civil em suas atividades, incluindo o combate a incêndio, bem como prestar assistência à população no caso de calamidade pública;

III - Garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

IV - Auxiliar o trabalho do Conselho Tutelar, cuidando de casos de crianças desaparecidas, abandonadas ou em situações de risco e vulnerabilidade;

V – Prestar assistência e orientação a pessoas em situações de vulnerabilidade, tais como idosos, moradores de rua e com deficiência física ou mental.

Parágrafo Único - Nas atividades típicas de polícia administrativa, a que se refere o inciso I deste artigo, poderão aos guardas municipais ser devida e temporariamente, delegada a própria função fiscalizadora por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º - A intervenção em situações de flagrante delito é consequência eventual das demais atividades desempenhadas pela Guarda Civil Municipal de Jacuípe,



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUÍPE
GABINETE DO PREFEITO

decorrente da atuação direta para com os objetos de proteção ou quando o cometimento de um crime diverso for surpreendido por guardas municipais em serviço.

§1º - Diante de flagrante delito, os guardas municipais deverão encaminhar ao delegado de polícia, o autor da infração, preservando o local de crime.

CAPITULO III

DO QUADRO, DO INGRESSO E DO REGIME DE TRABALHO.

Art. 8º - O quadro do efetivo da Guarda Civil Municipal de Jacuípe é composto pelo número máximo de 40 (quarenta) Guardas Civis Municipais, sendo que:

I – 01 (um) Diretor Geral;

II – 01 (um) Diretor Adjunto;

§1º - Os cargos de Diretor Geral, Diretor Adjunto tem por natureza função de confiança, é de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, devendo possuir conhecimento técnico na atividade de segurança pública e reputação ilibada.

Art. 9º - É atribuições inerentes a Função de Diretor Geral da Guarda Civil Municipal de Jacuípe.

§ 1º - Dirigir todas as atividades e serviços da GCMJ, ter iniciativa necessária ao exercício do comando, esforçar-se para que seus subordinados façam do cumprimento do dever, imprimir a todos os seus atos como exemplo a máxima correção, pontualidade e justiça, cuidar em tudo e por tudo de exemplo para seus subordinados, conhecer bem seus comandos, providenciar para que a instituição esteja sempre em condições de ser prontamente empregada. Atender as ponderações justas de seus subordinados, nomear ou designar comissões que se tornem necessário ao bom andamento do serviço; Realizar a movimentação dos GCMJ objetivando o melhor para os serviços; Estabelecer as Normas Gerais de Ação (NGA) da Guarda Civil; Expedir atos administrativos de sua competência; Representar a Guarda Civil, quando designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal; Exercer outras atribuições inerentes ao cargo.

Art. 10 - É atribuições inerentes a Função de Diretor Adjunto da Guarda Civil Municipal de Jacuípe.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUIPE
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Encaminhar ao Diretor Geral todos os documentos que dependem da decisão deste; Levar ao conhecimento do Diretor Geral, verbalmente ou por escrito, quando apuradas, todas as ocorrências que não lhe caiba resolver; assinar documentos ou tomar providências de caráter urgente na ausência do Diretor Geral dando-lhe conhecimento na primeira oportunidade; Zelar pela conduta pessoal e profissional dos GCMJ e organizar os relatórios de praxe; Promover a elaboração e fiscalização das escalas de serviços, comunicando-as sempre ao Diretor Geral; Cumprir e fazer cumprir as ordens do superior hierárquico; Fiscalizar, sempre que for necessário, os postos de serviços, visando a um maior controle das atividades desempenhadas; entre outras atividades designadas pelo Diretor Geral.

Art. 11 - São atribuições inerentes a Função de Guarda Civil Municipal de Jacuípe.

§ 1º - Proteger bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município; zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município; prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais; atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais; colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social; colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas; exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal; proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas; cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades; interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades.

Art. 12 - São requisitos básicos para investidura em cargo público na Guarda Civil Municipal de Jacuípe:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - gozo dos direitos políticos;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUÍPE
GABINETE DO PREFEITO

- III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - nível médio completo de escolaridade;
- V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI - aptidão física, mental e psicológica de caráter eliminatório;
- VII - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual e federal de 1.^a e 2.^a grau;
- VIII - Curso básico de Formação para Guardas Municipais de Jacuípe, conforme dispuser a lei.

Parágrafo Primeiro: Os atuais ocupantes do cargo de Vigilante Efetivo do Município de Jacuípe, podem, em caráter irrevogável, optar pela mudança de cargo para guarda Municipal, desde que cumpram os requisitos desse artigo e se submetam ao curso de formação, descrito no Art. 12.

Art. 13 - Os componentes da Guarda Municipal se sujeitarão a regime especial de trabalho, que se caracteriza pelo cumprimento de horário irregular, com 40 horas semanais em escalas de revezamento e sujeitas a plantões noturnos. Os atuais ocupantes do cargo de Vigilante Efetivo do Município de Jacuípe, podem, em caráter irrevogável, optar pela mudança de cargo para guarda Municipal, desde que cumpram os requisitos desse artigo e se submetam ao curso de formação, descrito no Art. 12.

CAPITULO IV
DO REGIMENTO E DO CONTROLE INTERNO E EXTERNO.

Art. 14 - A Guarda Civil Municipal de Jacuípe obedecerá ao mesmo regime jurídico, em vigor, dos servidores públicos municipais.

Art. 15 - Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio de decreto, definir o Código de Conduta da Guarda Civil Municipal de Jacuípe, no qual deve constar normatização pertinente à estrutura interna e funcionamento do órgão.

CAPITULO V
DA CORREGEDORIA E DA OUVIDORIA DA GUARDA MUNICIPAL.

Art. 16 - Fica criada a Corregedoria e a Ouvidoria da Guarda Municipal de Jacuípe, órgão permanente, de apoio e execução junto à Guarda Municipal, de acordo



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUÍPE
GABINETE DO PREFEITO

com o previsto em Lei Municipal de criação da guarda e no art.13, da Lei Federal 13.022 de 08 de agosto de 2014.

Art. 17 - Os vencimentos dos cargos de Ouvidor e Corregedor da Guarda Municipal de Jacuípe criados por esta Lei serão os constantes em Lei Municipal, referentes aos cargos em comissão do município conforme anexo II.

Art. 18 - Aos procedimentos administrativos disciplinares da Guarda Municipal de Jacuípe, aplicam-se as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Jacuípe, do Código de Conduta da Guarda Municipal e da Lei Federal n.º 13.022 de 08 de agosto de 2014 bem como demais regulamentos, aplicando-se as penalidades ali previstas.

CAPITULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 19 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária próprias do Gabinete do Prefeito, ficando o Chefe do Executivo Municipal autorizado a proceder aos remanejamentos e suplementações orçamentárias necessárias para dar cumprimento a presente lei.

Art. 20 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar, mediante decreto, o Conselho Municipal de Segurança Pública - CMSP.

Art. 21 - Ficam criadas as funções gratificadas a que se refere Artigo 18 desta Lei. Conforme anexos I e II.

Art. 22 - Ficam revogadas as disposições anteriores em contrário aos termos desta Lei.

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Amaro Ferreira da Silva Júnior

Prefeito



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUÍPE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

QUADRO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA GUARDA MUNICIPAL

ORDEM	QTD	FUNÇÕES DE CONFIANÇA	ÓRGÃO	SALÁRIO
01	01	Diretor Geral	Guarda Municipal	R\$ 2.000,00
02	01	Diretor Adjunto	Guarda Municipal	R\$ 1.500,00



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUIPE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

QUADRO DE CARGO GUARDA CIVIL MUNICIPAL

ORDEM	QTD	FUNÇÃO	ÓRGÃO	VALOR
01	40	Guarda Civil Municipal	Guarda Municipal	R\$ 1.100,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUIPE
Fls.
Rubrica

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.022, DE 8 DE AGOSTO DE 2014.

Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as guardas municipais, disciplinando o § 8º do art. 144 da Constituição Federal.

Art. 2º Incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas conforme previsto em lei, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º São princípios mínimos de atuação das guardas municipais:

- I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;
- II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;
- III - patrulhamento preventivo;
- IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e
- V - uso progressivo da força.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º É competência geral das guardas municipais a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

Parágrafo único. Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

- I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;
- II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;
- III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;
- IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando preparar-se com elas;

XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

CAPÍTULO IV

DA CRIAÇÃO

Art. 6º O Município pode criar, por lei, sua guarda municipal.

Parágrafo único. A guarda municipal é subordinada ao chefe do Poder Executivo municipal.

Art. 7º As guardas municipais não poderão ter efetivo superior a:

I - 0,4% (quatro décimos por cento) da população, em Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

II - 0,3% (três décimos por cento) da população, em Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, desde que o efetivo não seja inferior ao disposto no inciso I;

III - 0,2% (dois décimos por cento) da população, em Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, desde que o efetivo não seja inferior ao disposto no inciso II.

Parágrafo único. Se houver redução da população referida em censo ou estimativa oficial da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), é garantida a preservação do efetivo existente, o qual deverá ser ajustado à variação populacional, nos termos de lei municipal.

Art. 8º Municípios limítrofes podem, mediante consórcio público, utilizar, reciprocamente, os serviços da guarda municipal de maneira compartilhada.

Art. 9º A guarda municipal é formada por servidores públicos integrantes de carreira única e plano de cargos e salários, conforme disposto em lei municipal.

CAPÍTULO V

DAS EXIGÊNCIAS PARA INVESTIDURA

Art. 10. São requisitos básicos para investidura em cargo público na guarda municipal:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - nível médio completo de escolaridade;

V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - aptidão física, mental e psicológica; e

VII - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário Estadual, federal e distrital.

Parágrafo único. Outros requisitos poderão ser estabelecidos em lei municipal.

CAPÍTULO VI

DA CAPACITAÇÃO

Art. 11. O exercício das atribuições dos cargos da guarda municipal requer capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, poderá ser adaptada a matriz curricular nacional para formação em segurança pública, elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) do Ministério da Justiça.

Art. 12. É facultada ao Município a criação de órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da guarda municipal, tendo como princípios norteadores os mencionados no art. 3º.

§ 1º Os Municípios poderão firmar convênios ou consorciar-se, visando ao atendimento do disposto no caput deste artigo.

§ 2º O Estado poderá, mediante convênio com os Municípios interessados, manter órgão de formação e aperfeiçoamento centralizado, em cujo conselho gestor seja assegurada a participação dos Municípios conveniados.

§ 3º O órgão referido no § 2º não pode ser o mesmo destinado a formação, treinamento ou aperfeiçoamento de forças militares.

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE

Art. 13. O funcionamento das guardas municipais será acompanhado por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante:

I - controle interno, exercido por corregedoria, naquelas com efetivo superior a 50 (cinquenta) servidores da guarda e em todas as que utilizam arma de fogo, para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes de seu quadro; e

II - controle externo, exercido por ouvidoria, independente em relação à direção da respectiva guarda, qualquer que seja o número de servidores da guarda municipal, para receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades do órgão, propor soluções, oferecer recomendações e informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta.

§ 1º O Poder Executivo municipal poderá criar órgão colegiado para exercer o controle social das atividades de segurança do Município, analisar a alocação e aplicação dos recursos públicos e monitorar os objetivos e metas da política municipal de segurança e, posteriormente, a adequação e eventual necessidade de adaptação das medidas adotadas face aos resultados obtidos.

§ 2º Os corregedores e ouvidores terão mandato cuja perda será decidida pela maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante e específica prevista em lei municipal.

Art. 14. Para efeito do disposto no inciso I do caput do art. 13, a guarda municipal terá código de conduta próprio, conforme dispuser lei municipal.

Parágrafo único. As guardas municipais não podem ficar sujeitas a regulamentos disciplinares de natureza militar.

CAPÍTULO VIII

DAS PRERROGATIVAS

Art. 15. Os cargos em comissão das guardas municipais deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade.

§ 1º Nos primeiros 4 (quatro) anos de funcionamento, a guarda municipal poderá ser dirigida por profissional estranho a seus quadros, preferencialmente com experiência ou formação na área de segurança ou defesa social, atendido o disposto no caput .

§ 2º Para ocupação dos cargos em todos os níveis da carreira da guarda municipal, deverá ser observado o percentual mínimo para o sexo feminino, definido em lei municipal.

§ 3º Deverá ser garantida a progressão funcional da carreira em todos os níveis.

Art. 16. Aos guardas municipais é autorizado o porte de arma de fogo, conforme previsto em lei.

Parágrafo único. Suspende-se o direito ao porte de arma de fogo em razão de restrição médica, decisão judicial ou justificativa da adoção da medida pelo respectivo dirigente.

Art. 17. A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) destinará linha telefônica de número 153 e faixa exclusiva de frequência de rádio aos Municípios que possuam guarda municipal.

Art. 18. É assegurado ao guarda municipal o recolhimento à cela, isoladamente dos demais presos, quando sujeito à prisão antes de condenação definitiva.

CAPÍTULO IX

DAS VEDAÇÕES

Art. 19. A estrutura hierárquica da guarda municipal não pode utilizar denominação idêntica à das forças militares, quanto aos postos e graduações, títulos, uniformes, distintivos e condecorações.

CAPÍTULO X

DA REPRESENTATIVIDADE

Art. 20. É reconhecida a representatividade das guardas municipais no Conselho Nacional de Segurança Pública, no Conselho Nacional das Guardas Municipais e, no interesse dos Municípios, no Conselho Nacional de Secretários e Gestores Municipais de Segurança Pública.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES DIVERSAS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. As guardas municipais utilizarão uniforme e equipamentos padronizados, preferencialmente, na cor azul-marinho.

Art. 22. Aplica-se esta Lei a todas as guardas municipais existentes na data de sua publicação, a cujas disposições devem adaptar-se no prazo de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. É assegurada a utilização de outras denominações consagradas pelo uso, como guarda civil, guarda civil municipal, guarda metropolitana e guarda civil metropolitana.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de agosto de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Miriam Belchior
Gilberto Magalhães Occhi

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.8.2014 - Edição extra

*